



**REGULAMENTO DO ICATU VANGUARDA LB
PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS
DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA -
CNPJ/MF Nº 27.328.750/0001-43 - VIGENTE EM
26.03.2026.**

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º - ICATU VANGUARDA LB PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante denominado “Fundo”, constituído por deliberação conjunta de um administrador fiduciário e um gestor de recursos, conforme adiante qualificados, assim definidos como Prestadores de Serviços Essenciais, que contam com Classe Aberta, com prazo indeterminado de duração regido pelo presente regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175/22”), bem como pelo seu Anexo Normativo I, suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – A estrutura do Fundo conta com uma única classe de cotas “Classe”, conforme as informações estabelecidas em seu respectivo Anexo.

Parágrafo Segundo – Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, se houver, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro – Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às Classes. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses”). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”).

Parágrafo Quarto – Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - O Fundo é administrado pela **BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara,



**REGULAMENTO DO ICATU VANGUARDA LB
PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS
DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA -
CNPJ/MF Nº 27.328.750/0001-43 - VIGENTE EM
26.03.2026.**

Osasco, SP, registrada como Administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “administrador fiduciário” pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3.067, de 06.09.1994, doravante denominada Administradora.

Parágrafo Primeiro - A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) 6L2Q5J.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - A Administradora é instituição financeira aderente ao Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros.

Parágrafo Terceiro - Para prestação dos serviços de custódia, escrituração de cotas, controle e processamento de títulos e valores mobiliários e tesouraria, a Administradora contratou, em nome do Fundo, o **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, credenciado como Custodiante de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990, doravante denominado (Custodiante).

Artigo 3º - A gestão da carteira do Fundo é exercida pela **ICATU VANGUARDA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Oscar Niemeyer, 2000, BLC 1 Sala 1801 - Aqwa Corporate, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.622.174/0001-20, credenciada como Administrador de carteira de valores mobiliários na categoria “gestor de recursos” pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do Ato Declaratório no 2.192, de 22.10.1992, doravante denominada Gestora.

Parágrafo Único - A Gestora é instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN AIIHED.99999.SL.076.

Artigo 4º - A Administradora e a Gestora são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela RCVN 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.



**REGULAMENTO DO ICATU VANGUARDA LB
PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS
DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA –
CNPJ/MF Nº 27.328.750/0001-43 – VIGENTE EM
26.03.2026.**

Parágrafo Único - A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site da Comissão de Valores Mobiliários - CVM - <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 5º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou de qualquer uma das Classes (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por uma ou mais Classes (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

**CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS
COMUNS ÀS CLASSES**

Artigo 6º - Cada Classe conta com patrimônio segregado e poderá seguir uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pela Gestora, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

Parágrafo Único – O investimento no Fundo na Classe e/ou Subclasse, conforme o caso, não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos. O investimento no



**REGULAMENTO DO ICATU VANGUARDA LB
PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS
DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA -
CNPJ/MF Nº 27.328.750/0001-43 - VIGENTE EM
26.03.2026.**

Fundo na Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido, de forma alguma, pela Administradora, Gestora, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, devendo ser observados os fatores de risco indicados no Anexo correspondente a cada Classe de cotas.

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 7º - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

- I** - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;
- II** - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- III** - despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV** - honorários e despesas do Auditor Independente;
- V** - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI** - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII** - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII** - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de



**REGULAMENTO DO ICATU VANGUARDA LB
PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS
DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA -
CNPJ/MF Nº 27.328.750/0001-43 - VIGENTE EM
26.03.2026.**

seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

X - despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

XII - honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;

XIII - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice, se aplicável;

XIV - gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

XV - Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;

XVI - Taxa de Performance;

XVII - montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

XVIII - Taxa Máxima de Distribuição;

XIX - Taxa Máxima de Custódia;

XX - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe;

XXI - contratação de agência de classificação de risco de crédito;

XXII - Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XXIII - Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.



**REGULAMENTO DO ICATU VANGUARDA LB
PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS
DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA -
CNPJ/MF Nº 27.328.750/0001-43 - VIGENTE EM
26.03.2026.**

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 8º - As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto à Administradora.

Parágrafo Único - As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável.

Artigo 9º - A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro - A presença da totalidade dos Cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas, considerando a participação financeira de cada Cotista.

Parágrafo Terceiro - Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Quinto - Não podem votar nas assembleias de cotistas:



**REGULAMENTO DO ICATU VANGUARDA LB
PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS
DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA –
CNPJ/MF Nº 27.328.750/0001-43 – VIGENTE EM
26.03.2026.**

- I -** o Prestador de Serviço Essencial ou não;
- II -** os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III -** partes relacionadas ao Prestador de Serviço Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- IV -** o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V -** o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior quando:

- I -** os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do referido Parágrafo; ou
- II -** houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pela Administradora.

Parágrafo Sétimo - Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia.

Artigo 10 - A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela Administradora.

Parágrafo Segundo – A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.



**REGULAMENTO DO ICATU VANGUARDA LB
PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS
DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA -
CNPJ/MF Nº 27.328.750/0001-43 - VIGENTE EM
26.03.2026.**

Parágrafo Terceiro - As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 11 – Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I -** as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo;
- II -** a substituição da Administradora ou da Gestora;
- III -** a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da respectiva Classe;
- IV -** a alteração do Regulamento, seus Anexos e Apêndices, se houver;
- V -** o plano de resolução de patrimônio líquido da respectiva Classe, conforme aplicável; e
- VI -** o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva Classe, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro – As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, considerando a participação financeira de cada Cotista.

Parágrafo Segundo – Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.



**REGULAMENTO DO ICATU VANGUARDA LB
PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS
DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA -
CNPJ/MF Nº 27.328.750/0001-43 - VIGENTE EM
26.03.2026.**

Parágrafo Terceiro – Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das Cotas por ele detidas, efetivamente integralizado em recursos financeiros, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

Parágrafo Quarto – As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

Parágrafo Quinto – O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado pela Administradora na sua página na rede mundial de computadores [www.bradescobemdtvm.com.br ou www.shopinvest.com.br] e na página da Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO VI – DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 12 – Todas as informações e/ou documentos periódicos e/ou eventuais exigidos pela regulamentação vigente serão disponibilizados na página da Administradora na rede mundial de computadores [www.bradescobemdtvm.com.br ou www.shopinvest.com.br] e no site da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro – Os documentos e informações que sejam de acesso restrito ao Cotista serão disponibilizados no canal eletrônico do distribuidor de cotas ou na página da Administradora indicada no caput deste Artigo.

Parágrafo Segundo – Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações,



**REGULAMENTO DO ICATU VANGUARDA LB
PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS
DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA -
CNPJ/MF Nº 27.328.750/0001-43 - VIGENTE EM
26.03.2026.**

convocações e informações relativas ao Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará: (i) por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição de cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável; ou (ii) por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - O exercício social do Fundo terá duração de 12 meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de **FEVEREIRO** de cada ano.

Artigo 14 – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e à exclusivo critério destes, criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes, as quais serão devidamente registradas perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Artigo 15 - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP.

Site: www.bradescobemdtvm.com.br

E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br

Ouvidoria: [0800-7279933](tel:0800-7279933)

Artigo 16 - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para



**REGULAMENTO DO ICATU VANGUARDA LB
PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS
DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA –
CNPJ/MF Nº 27.328.750/0001-43 – VIGENTE EM
26.03.2026.**

quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.



**ANEXO DA ICATU VANGUARDA LB PREVIDÊNCIA
CLASSE DE COTAS DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 27.328.750/0001-43 – VIGENTE
EM 26.03.2026.**

**ICATU VANGUARDA LB PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

**ANEXO DA
ICATU VANGUARDA LB PREVIDÊNCIA CLASSE DE COTAS DE INVESTIMENTO EM
COTAS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º – Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da **ICATU VANGUARDA LB PREVIDÊNCIA CLASSE DE COTAS DE INVESTIMENTO EM COTAS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Classe”)** e do **ICATU VANGUARDA LB PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Fundo”)**, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver.

Parágrafo Primeiro – Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Apêndices (se houver), com a RCVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na RCVM 175/22, ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo e nos Apêndices, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º – A Classe é exclusiva e previdenciária, destinada a **Investidores Profissionais**, assim entendido para fins deste Regulamento, constituída para a aplicação de recursos de entidade aberta para receber diretamente os recursos provenientes das reservas técnicas de Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL e de Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL (conjuntamente os “Planos”), disciplinados pela Res. CMN 4.993/22, ou demais normativos que vierem a substituí-la, destinados a “proponentes não qualificados”, instituídos e sob responsabilidade da Icatu Seguros S.A. doravante designado Cotista e/ou Instituidora.



**ANEXO DA ICATU VANGUARDA LB PREVIDÊNCIA
CLASSE DE COTAS DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 27.328.750/0001-43 – VIGENTE
EM 26.03.2026.**

Parágrafo Único – A carteira da Classe deverá observar, no que couber, o previsto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.993, de 24 de março de 2022 (Res. CMN 4.993/22), sendo certo que caberá aos Cotistas a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na referida Resolução, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade da Administradora ou da Gestora do Fundo.

Artigo 3º – A Classe é “aberta” e do tipo “Multimercado”, nos termos da RCVM 175/22, constituída por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo prazo indeterminado de duração, contados a partir da primeira integralização de cotas.

Parágrafo Primeiro – A Classe pode contar com Subclasses com características distintas, regidas pela regulamentação aplicável e por seus respectivos Apêndices, podendo ser diferenciadas por (i) prazos e condições de movimentação de cotas, (ii) Taxas de Administração e Gestão, Taxas de Estruturação, Taxas Máximas de Distribuição, Taxas de Performance, Taxas Máximas de Custódia, taxas de ingresso e taxas de saída, (iii) atribuição de encargos especificamente relacionados àquela Subclasse, e (iv) público-alvo.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade do Cotista é limitada ao valor por ele subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 4º – A Classe tem por objetivo buscar retorno aos seus COTISTAS através de investimentos em diversas cotas de outras classes de cotas (“Classes Investidas”) que invistam em ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa, renda variável, cambial, derivativos e cotas de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro, negociados nos mercados interno e externo, sem o compromisso de concentração em nenhuma classe específica.

Parágrafo Único – De acordo com seu objetivo de investimento, a Classe não possui compromisso de concentração em nenhum fator de risco específico, sendo assim, poderá incorrer nos fatores de risco descritos neste Anexo e associados à sua política de investimentos.

Artigo 5º – Os investimentos da Classe deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

Limites por Ativos Financeiros	(% do Patrimônio do Fundo)				
	Mín	Máx	Limites		
			Max.	Min.	Max.
			Nível 1	Nível 2	
1) Cotas de classes de fundos de investimento financeiros ("FIF") e Cotas de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro ("FIC-FIF") classificados como Renda Fixa, Renda Fixa Referenciados, Renda Fixa Simples, Renda Fixa Curto Prazo, Multimercados e como Fundos Especialmente Constituídos com base na Res. CMN 4.993/22.	0%	100%	100%	95%	100%
2) Cotas de fundos de investimento compostos somente por títulos de emissão do Tesouro Nacional e operações compromissadas lastreadas nesses títulos, constituídos sob a forma de condomínio aberto dos quais a Instituidora seja a única Cotista (FIEs e FIFEs de Títulos Públicos).	0%	100%			
3) Cotas de classes de fundos de índice (ETF's) compostos 100% de Títulos do Tesouro Nacional.	0%	100%			
4) Cotas de classes de fundos de investimento financeiros ("FIF") e Cotas de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro ("FIC-FIF") destinadas ao público em geral.	0%	100%			
5) Cotas de Fundos classificados pelo Cotista ou Instituidora como Fundos Especialmente Constituídos em ações, com base na Res. CMN 4.993/22.	0%	100%			
6) Cotas de fundos de Índices de ações (ETF de Renda Variável).	0%	49%	49%		
7) Cotas de fundos de ações, exceto as	0%	25%			

mencionadas no item (5).				
8) Cotas de fundos de índices de Renda Fixa (ETF de Renda Fixa).	0%	50%	50%	
9) Cotas de Fundos de Renda Fixa, Renda Fixa Referenciados, Renda Fixa Simples ou Renda Fixa Curto Prazo, não relacionadas no item (1) acima.	0%	50%		
10) Cotas de Fundos de Investimento das classes Renda Fixa, Ações, Multimercado e Cambiais que permitam em seus regulamentos exposição cambial e/ou cotas de Fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, constituídos sob a forma de condomínio aberto, nos termos da Res. CMN 4993/22.	0%	20%	20%	
11) Cotas de Fundos de Investimento Cambial, constituídos sob forma de condomínio aberto.	0%	20%		
12) Cotas de Fundos de Dívida Externa, constituídos sob forma de condomínio aberto.	0%	20%		
13) Cotas de Fundos de Multimercado cuja política de investimento permita a compra de ativos ou derivativos com risco cambial.	0%	20%		
14) Cotas de Fundos de Índice em Investimento no Exterior.	0%	20%		
15) Cotas de Fundos compostos exclusivamente por Certificados de depósito de valores mobiliários com lastro em ações de emissão de companhia aberta ou assemelhada com sede no exterior - Brazilian Depositary Receipts (BDR), negociados em bolsa de valores no País.	0%	15%		
16) Cotas Sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC, desde que seu regulamento exclua a possibilidade de investimento em cotas de classe subordinada.	0%	25%	25%	
17) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP e cotas	Vedado			

de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP.					
18) Cotas de fundos de investimento em Infraestrutura, prevista na Lei nº 12.431.	0%	30%	30%		
19) Cotas de FIF e cotas de FIC-FIF destinadas a Investidores Qualificados.	0%	100%	100%		
20) Cotas de FIF e cotas de FIC-FIF destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.	0%	100%			
21) Cotas de classes de fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais (“FIAGRO”).	0%	0%	0%	0%	
22) Cotas de FIAGRO cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados.	0%	0%			
23) Cotas de classes de fundos de investimento em participações (“FIP”) qualificados como Entidade de Investimento, desde que: a) o regulamento do FIP preveja que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do fundo; b) seja vedada a inserção de cláusula no regulamento do FIP que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor. (*)	0%	0%			
24) Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário (“FII”). (*)	0%	0%			
25) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	5%	5%	0%	5%
26) Ativos financeiros de renda fixa emitidos por instituições financeiras.	0%	5%			
27) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionadas no item (25).	0%	5%			
28) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionadas no item (26) acima.	Vedado				

Política de utilização de instrumentos derivativos

As classes de cotas investidas podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o Fundo e a Classe, indiretamente, estarão expostos aos riscos inerentes a tais estratégias quando adotadas pelas Classes Investidas.

Limites de Margem – Exposição a Risco de Capital

As Classes Investidas podem adotar estratégias que originem exposição a risco de capital, desta forma, o Fundo, indiretamente, está exposto aos limites inerentes a classe investida.

Limites por emissor	Mín.		Máx.
1) Cotas de Fundos de Investimento Especialmente Constituído com base na Res. CMN 4.993/22.	0%		100%
2) Cotas de ETF compostos 100% de Títulos do Tesouro Nacional.	0%		100%
3) Cotas de Fundos de Investimento que não os listados nos itens (1) e (2) acima.	0%		49%
4) Cotas de Fundos Imobiliários (FIIs) ou Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC).	0%		10%
5) Fundos de Investimento em Participações (FIP).	Vedado		
Operações com a Administradora, Gestora e ligadas.	MÍN	MÁX	Total
1) Ativos Financeiros de emissão da Gestora e/ou de empresas ligadas. (*)	Vedado		
2) Cotas de classe de Fundos de Investimento Financeiro administrados pela Administradora e empresas ligadas.	0%	100%	100%
3) Cotas de classe Fundos de Investimento Financeiro administrados pela Gestora e empresas ligadas.	0%	100%	
4) Ativos Financeiros de emissão da Instituidora e/ou de empresas ligadas.	Vedado		
5) Contraparte com a Instituidora/Cotista, Administradora, Gestora bem como às empresas a elas ligadas, mesmo indiretamente, exceto as operações compromissadas de recursos aplicados e que não puderam ser alocados em outros ativos na forma Regulamentada.	Vedado		
6) Contraparte com outros fundos ou carteiras sob administração ou gestão da Administradora e/ou da Gestora.	Vedado		



**ANEXO DA ICATU VANGUARDA LB PREVIDÊNCIA
CLASSE DE COTAS DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 27.328.750/0001-43 – VIGENTE
EM 26.03.2026.**

Limites de Investimentos no Exterior	MÍN.	MÁX.
Cotas de fundos de investimento negociados no exterior ou veículos de investimento no exterior desde que registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou ter sua existência diligentemente verificada pela Administradora ou pelo Custodiante do Fundo, conforme definido na regulamentação em vigor, detidos indiretamente pelas Classes Investidas.	0%	20%
Crédito Privado	MÍN.	MÁX.
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de Ativos de Renda Variável ou de emissores públicos, detidos indiretamente pelas Classes Investidas.	0%	50%
*O limite estabelecido neste quadro prevalece, com relação ao investimento nos ativos de crédito privado pela Classe, sobre os limites do quadro “Limites por Ativos Financeiros” quando os limites deste último quadro forem maiores do que o limite aqui previsto.		
Outras Estratégias		
1) Ouro.	Vedado	
2) Operações diretas no Mercado de derivativos.	Vedado	
3) Aplicações em fundos de investimento cujo regulamento estabeleça a cobrança de taxas de performance.	Vedado	
4) Qualquer ativo financeiro ou modalidade operacional não mencionada de forma direta.	Vedado	
5) Operações por meio de negociações privadas.	Vedado	

(*) Apesar das restrições do FUNDO em aplicar diretamente em determinados ativos, os fundos de investimento especialmente constituídos (FIEs) e os FIFEs nos quais o FUNDO aplica seus recursos podem adquirir tais ativos nos limites dos respectivos regulamentos, desde que respeitada a legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - Os limites e vedações estabelecidos neste artigo não devem ser observados pelas Classes investidas nos quais não há a obrigatoriedade de consolidação das carteiras, desde que respeitada a legislação vigente.

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo dos limites dispostos neste Regulamento é facultado ao Fundo aplicação em Fundos de Investimento que possuam limites de investimentos superiores, desde que sejam autorizados pela Administradora e/ou empresas ligadas, considerando a viabilidade de consolidação das carteiras a fim de garantir a observância dos limites máximos descritos neste Regulamento, bem como os Riscos assumidos pelo Fundo definidos no Artigo 9º abaixo.

Parágrafo Terceiro - É vedada a aquisição de cotas de fundos de investimento, cuja atuação, direta ou indireta, em mercados de derivativos gere, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento ou que obrigue o cotista a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.

Artigo 6º – A Classe obedecerá aos seguintes parâmetros de investimento:

I - Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos pela Gestora, diariamente, com base no patrimônio líquido da Classe do dia útil imediatamente anterior; e

II - Os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento são consolidados para fins dos limites previstos nesta política de investimentos, exceto se geridos por terceiros não ligados à Gestora, se cotas de classes de fundos de investimento em índice negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à RCV 175/22 que não seja aplicável aos FIF e, portanto, distinto daquele que regula a Classe.

Artigo 7º - Quando da aquisição de ativos financeiros no exterior (inclusive Fundos no Exterior), a Gestora e o Custodiante avaliarão, cada qual, na esfera de suas respectivas competências e previamente à aquisição pela Classe, a adequação dos referidos ativos aos parâmetros para enquadramento na carteira da Classe estabelecidos pela regulamentação em vigor, especialmente aqueles previstos nos Artigos 41 e 42 do Anexo I da Res. CVM 175/22, conforme aplicável.

Artigo 8º – A Gestora adota Política de Gestão de Riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.



**ANEXO DA ICATU VANGUARDA LB PREVIDÊNCIA
CLASSE DE COTAS DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 27.328.750/0001-43 – VIGENTE
EM 26.03.2026.**

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto acima, a Classe contará com mecanismos para gerenciamento de liquidez da carteira de ativos da Classe, a serem adotados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, cada qual, na esfera de sua respectiva atuação, nos termos do Capítulo VI deste Anexo.

Artigo 9º - O Cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe:

I - Risco de Mercado - O valor dos ativos que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

II - Risco de Crédito/ Contraparte - Consiste no risco dos emissores dos ativos que integram a carteira da Classe não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a Classe. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a carteira da Classe.

III - Risco de Segurança Cibernética - Representado pela possibilidade de incidentes cibernéticos, incluindo, ataques, intrusões e vazamentos que possam comprometer a confidencialidade, a integridade e/ou a disponibilidade dos processos relacionados aos ativos digitais podendo acarretar em perdas financeiras e o desempenho da carteira da Classe que possuir direta ou indiretamente esses ativos.

IV - Risco Operacional - A Classe e seus Cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos Prestadores de Serviços do Fundo, Classe e/ou Subclasses ou agentes de liquidação e transferência de recursos, no mercado local e internacional.

V - Risco de Liquidez - A Classe poderá adquirir ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Além disso, a falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos. O risco de liquidez pode influenciar o preço dos ativos mesmo em situações de normalidade dos mercados, mas aumenta em condições atípicas e/ou de grande



**ANEXO DA ICATU VANGUARDA LB PREVIDÊNCIA
CLASSE DE COTAS DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 27.328.750/0001-43 – VIGENTE
EM 26.03.2026.**

volume de solicitações de resgate, não havendo garantia de que essas condições não se estendam por longos períodos.

VI - Risco de Concentração da Carteira da Classe - A Classe poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho da Classe.

VII - Risco de Derivativos - Os derivativos sofrem oscilação de preços originados por outros parâmetros, além do preço do ativo objeto. O Fundo pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura, de acordo com o abaixo descrito:

a) a operação deverá observar a avaliação prévia dos riscos envolvidos e estar condicionada à existência de sistemas de controles adequados às suas operações;

b) a operação não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o cotista seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo.

VIII - Risco decorrente de ausência de Benchmarking - As opções de investimento em ativos no exterior, nas quais são incluídos fundos e veículos de investimento, poderão não possuir retornos vinculados a um índice-base /benchmark previamente definido, o que poderá gerar retornos diferentes em relação a índices e/ou benchmarks praticados no Brasil.

IX - Risco Sistêmico - As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho da Classe.

X - Risco de Mercado Externo - A Classe poderá adquirir cotas de outras classes que invistam no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativos a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da Classe estarão expostos, indiretamente, a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a Classe invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da Classe. As operações da classe investida poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e

futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

XI - Riscos relacionados ao Órgão Regulador - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

XII - Risco Tributário - A Administradora e a Gestora buscarão manter a composição de carteira da Classe enquadrada no regime tributário aplicável a Classe de Longo Prazo. Entretanto, não há garantias para manutenção de tal procedimento, de modo que a Classe poderá passar a ser caracterizado como classe de Investimento de Curto Prazo, ficando os cotistas sujeitos a maiores alíquotas de IR.

XIII - Risco decorrente de divergência de padrões contábeis, legais, fiscais e de divulgação de informações sobre os emissores dos ativos no exterior - Pelo fato dos emissores serem estrangeiros, o padrão de divulgação de informações seguirá o exigido por órgãos reguladores também estrangeiros e, portanto, diferente daquele adotado pelo Brasil. Adicionalmente as demonstrações financeiras, fatos relevantes e relatórios dos emissores, serão publicados em língua estrangeira.

XIV - Risco de Perdas Patrimoniais - A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o valor aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe. Ainda que a Gestora da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora ou da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

XV - Riscos de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade Limitada - Constatado o patrimônio líquido negativo da Classe, os Cotistas responderão apenas pelo valor por eles subscritos e a Classe estará sujeita à insolvência.



**ANEXO DA ICATU VANGUARDA LB PREVIDÊNCIA
CLASSE DE COTAS DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 27.328.750/0001-43 – VIGENTE
EM 26.03.2026.**

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 10 – Pela prestação dos serviços de administração da Classe, gestão da carteira, as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, a distribuição de cotas, a escrituração da emissão e resgate de cotas, e a estruturação e manutenção de plano de previdência e de seguros, a Classe pagará sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, a título de “Taxa de Administração Global” o percentual anual fixo de 2,00% (dois por cento).

Parágrafo Primeiro - O sumário da remuneração dos prestadores de serviço, com as taxas segregadas conforme as diretrizes da ANBIMA, estará disponível para consulta dos cotistas até 31 de março de 2026, por meio do link: <https://www.icatuvanguarda.com.br/>. A partir de 1º de abril de 2026, essas informações passarão a ser divulgadas exclusivamente pela Plataforma de Transparência de Taxas, disponível em: <http://www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos>. Esta disposição tem caráter transitório e permanecerá vigente até a completa implementação dos procedimentos e obrigações de envio das taxas segregadas, podendo ser ajustada automaticamente conforme alterações de prazo ou formato divulgadas pela ANBIMA ou pela CVM.

Parágrafo Segundo – A Classe contará com a ICATU SEGUROS S.A., sociedade com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Oscar Niemeyer, nº 2000, inscrita no CNPJ/MF nº 42.283.770/0001-39, como instituidora do plano de previdência que constitui o Fundo, a qual fará jus à Taxa de Estruturação conforme descrito no caput do Artigo 10 (“Taxa de Estruturação”).

Parágrafo Terceiro – A Taxa de Administração será calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, devendo ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.



**ANEXO DA ICATU VANGUARDA LB PREVIDÊNCIA
CLASSE DE COTAS DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 27.328.750/0001-43 – VIGENTE
EM 26.03.2026.**

Artigo 11 – As classes de fundos de investimento em que a Classe investe estão sujeitas a taxas de administração próprias. A efetiva Taxa de Administração da Classe pode variar até o valor da “Taxa Máxima de Administração”, que compreende também as taxas cobradas por classes investidas pela Classe em relação à qual a regulamentação em vigor exige consolidação, com exceção da taxa de administração dos classes de investimento de índice e classes de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados, e a da taxa de administração dos fundos geridos por partes não relacionadas à Gestora da Classe, conforme abaixo indicada:

I. Taxa Máxima de Administração: 2,00% (dois inteiros por cento) ao ano (base 252 dias) sobre o patrimônio líquido investido pela Classe.

Artigo 12 – Será devida diretamente pela Classe a taxa máxima de custódia correspondente a 0,04% (quatro por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, a ser paga todo 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração (“Taxa Máxima de Custódia”).

Artigo 13 – Não será devida pela Classe qualquer remuneração à Gestora a título de Taxa de Performance.

CAPÍTULO V – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 14 - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe e/ou Subclasse, se aplicável.

Artigo 15 – O valor da cota será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (Cota de Fechamento).

Artigo 16 – O ingresso inicial, as demais aplicações e os resgates de cotas podem ser efetuados por transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).



**ANEXO DA ICATU VANGUARDA LB PREVIDÊNCIA
CLASSE DE COTAS DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 27.328.750/0001-43 – VIGENTE
EM 26.03.2026.**

Parágrafo Primeiro – Solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo – Para efeito de emissão de cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3, as movimentações serão acatadas normalmente, e processadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - As cotas do fundo são, na forma da lei, os ativos garantidores das provisões, reservas e fundos do respectivo (ou respectivos) plano, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

Parágrafo Quarto - A Administradora deverá prestar à Instituidora todas as informações necessárias ao pleno e perfeito atendimento às disposições constantes do Artigo 58 das Circulares SUSEP nº 338, de 30/01/2007 e 339 de 31/01/2007, e suas posteriores alterações.

Parágrafo Quinto – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Artigo 17 – Deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação na Classe:

Descrição	Valor
Valor Mínimo de Aplicação Inicial.	Não há
Valor Mínimo de Aplicações Adicionais.	Não há
Valor Mínimo de Resgate, observado o Saldo Mínimo de Permanência.	Não há
Saldo Mínimo de Permanência.	Não há



**ANEXO DA ICATU VANGUARDA LB PREVIDÊNCIA
CLASSE DE COTAS DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 27.328.750/0001-43 – VIGENTE
EM 26.03.2026.**

Artigo 18 – As solicitações de aplicação e resgate em cotas da Classe deverão ocorrer conforme horário determinado pela Administradora para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Conversão	Data do Pagamento
Aplicação	D	D+0	D+0
Resgate	D	D+1 dia útil	2 dias úteis da Data da Conversão

Parágrafo Único – A emissão de cotas não depende de aprovação prévia pela Assembleia Especial de Cotistas da Classe.

Artigo 19 – Os pedidos de resgate de cotas da Classe não estão sujeitos a qualquer prazo de carência para fins de resgate, podendo os mesmos serem solicitados a qualquer tempo.

Artigo 20 – A Classe não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO VI – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 21 – A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 22 – As Classes, quando houver, do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela RCVM 175/22. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre Classes.

Artigo 23 – A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da RCVM 175/22. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscrito para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.



**ANEXO DA ICATU VANGUARDA LB PREVIDÊNCIA
CLASSE DE COTAS DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 27.328.750/0001-43 – VIGENTE
EM 26.03.2026.**

Artigo 24 – Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na RCVM 175/22, a Administradora deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na Resolução.

Artigo 25 – A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga a Administradora a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Artigo 26 – Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.

Artigo 27 – Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO VII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 28 – São eventos de avaliação do patrimônio líquido da Classe pela Administradora:

- (i)** Caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe;
- (ii)** houver ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a Classe opera com ativos de sua carteira;
- (iii)** houver oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista e de que tome conhecimento; e
- (iv)** houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da Classe.

CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 29 – A Administradora deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na RCVM 175/22.

Parágrafo Primeiro - A Administradora disponibilizará na página de Comissão de Valores Mobiliários – CVM, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas, se aplicável.

Parágrafo Segundo - A Administradora disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as Demonstrações Contábeis do Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Terceiro - A Administradora divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho da Classe e Subclasses, se houver, relativa **(i)** aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e **(ii)** aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 30 - A Administradora é obrigada a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade da Gestora as informações relativas aos ativos que compõem a carteira da Classe e dos demais prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, devendo informar imediatamente à Administradora sobre qualquer fato que seja considerado relevante para o funcionamento do Fundo e/ou da Classe, que tenham conhecimento e no momento que tiverem.

Parágrafo Primeiro - Diariamente a Administradora divulgará o valor da cota correspondente ao patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Segundo - Caso a Classe possua posições ou operações em curso que, a critério da Gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor do ativo e sua porcentagem sobre o total da carteira da Classe. As operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho aos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter



**ANEXO DA ICATU VANGUARDA LB PREVIDÊNCIA
CLASSE DE COTAS DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 27.328.750/0001-43 – VIGENTE
EM 26.03.2026.**

excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora ou pela Gestora aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO IX – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 31 - As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas da Classe serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Único – Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

CAPÍTULO X - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 32 – As operações da carteira da Classe não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF.

Parágrafo Primeiro – As informações de tributação do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, estará disponível na página da Administradora.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo, do disposto no Parágrafo Primeiro acima, o IOF incidirá sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação. A alíquota incidente é decrescente em função do prazo de aplicação, sendo que, a partir do 30º dia, a alíquota passa a ser zero.

Parágrafo Terceiro - Não há incidência do imposto sobre a renda auferida nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de Previdência Privada.



**ANEXO DA ICATU VANGUARDA LB PREVIDÊNCIA
CLASSE DE COTAS DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF Nº 27.328.750/0001-43 – VIGENTE
EM 26.03.2026.**

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 – Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

Artigo 34 – A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 35 – Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 36 – A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe.

Artigo 37 - Em decorrência do público-alvo do Fundo, a Gestora, em relação ao Fundo, não adota política de exercício de direito de voto para os fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (“Política de Voto”), disponível na sede da Gestora e mantida nos termos da regulamentação em vigor. Todavia, a Gestora, a seu critério, diretamente ou por representantes, poderá comparecer nessas assembleias e, se assim entender, votar, divulgando, no extrato mensal, no perfil mensal do Fundo disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e nas demonstrações contábeis anuais, o teor e a justificativa dos votos. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões da Gestora.